

l) Proceder a auditorias, inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e à situação económica e financeira e ao regime tributário especial das entidades exploradoras de jogos;

g) Verificar a observância das normas legais e instruções administrativas, quer por parte das referidas entidades, quer por parte dos seus empregados e agentes;

h) Solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agências policiais nas acções de fiscalização e repressão da prática e exploração de jogos ilícitos;

i) Estudar e dar pareceres sobre as questões suscitadas no âmbito da exploração corrente dos jogos concessionados e sobre questões de natureza económica e financeira em matéria de jogo;

j) Instruir os processos de inquérito, sindicância, disciplinares e contra-ordenacionais que lhe sejam distribuídos pelo Chefe do DIJ

k) Conferir os valores liquidados como impostos, rendas e demais encargos legais e contratuais das entidades exploradoras de jogos, bem como as multas aplicadas;

l) Dar tratamento adequado aos dados estatísticos relativos à arrecadação e distribuição das receitas e outros provenientes da exploração dos jogos em casinos e salas jogos, bem como aos relativos ao combate ao jogo clandestino, às modalidades afins dos jogos de fortuna e azar e às normas preventivas do branqueamento de capitais;

m) Recolher e tratar informaticamente os dados relativos às explorações dos jogos em casinos e em salas jogos;

n) Dar apoio técnico ao poder regional e local em matéria de legislação de jogo e no licenciamento de máquinas de diversão, bem como à autorização de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar.

2. Compete ainda aos Inspectores de Jogos desempenhar as funções que superiormente lhes sejam atribuídas dentro do âmbito das competências do DIJ e demais leis.

Artigo 22.º

Regime de ingresso na carreira de Inspector de Jogos

1. O ingresso na carreira de Inspector de Jogos faz-se por concurso de provas materiais, tendo como métodos de selecção a avaliação curricular, uma prova de conhecimentos e uma entrevista profissional de selecção.

2. O ingresso na carreira de Inspector de Jogos é precedido de estágio com carácter probatório, com duração de 6 meses, a frequentar pelos candidatos seleccionados no âmbito do concurso a que se refere o número anterior.

3. O estágio pode cessar em qualquer momento, no caso dos estagiários que revelarem uma notória inadequação para o exercício da função.

4. Para o ingresso na carreira de Inspector de Jogos é exigido o grau de licenciatura ou equiparado, preferencialmente nas áreas de auditoria, gestão, informática, direito e economia, a que corresponderá, a categoria de Inspector de Jogos estagiário grau 1.

5. Pode igualmente ter acesso a carreira de Inspector de Jogos os funcionários da DGTH de formação média ou equiparada nas áreas referidas no número quatro.

Artigo 23.º

Regime de Promoção na carreira de Inspector de Jogos

1. Os lugares de inspector-geral de jogos são providos de entre inspector de jogos superior principal, detentor do grau de Mestre, com pelo menos 3 anos de serviço na categoria e avaliação do desempenho não inferior a Bom.

2. Os lugares de inspector de jogos superior principal são providos de entre inspector de jogos superior de 1.ª classe, detentor do grau de licenciatura, com pelo menos 5 anos de serviço na categoria e avaliação do desempenho não inferior a Bom.

3. Os lugares de inspector jogos superior de 1.ª classe são providos de entre inspector de jogos superior de 2.ª classe com tempo de serviço na categoria prevista no Estatuto da Função Pública.

4. Os lugares de inspector de jogos superior de 2.ª classe são providos de entre inspector de jogos superior de 3.ª classe, respeitando o tempo de serviço na categoria e outros requisitos previstos no Estatuto da Função Pública.

5. Os lugares de inspector de jogos principal são providos de entre inspectores de jogos de 1.ª classe respeitando as formalidades previstas no Estatuto da Função Pública.

6. Os lugares de inspector de jogos de 1.ª classe são providos de entre inspectores de jogos de 2.ª classe respeitando as formalidades previstas no Estatuto da Função Pública, bem como pelos inspectores de jogos estagiários grau 1 que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio.

7. Os lugares de inspector de jogos 2.ª classe são providos de entre inspectores de jogos estagiários grau 2 que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio.

8. Os lugares de inspector de jogos 3.ª classe são providos de entre estagiários grau 3 que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio.

9. Para os lugares de inspector-geral de jogos, inspector de jogos superior principal, inspector de jogos principal poderão ser nomeados funcionários da DGTH com qualificação necessária em comissão de serviço.

Artigo 24.º

Incompatibilidades

1. O pessoal afecto ao DIJ está sujeito ao regime legal de incompatibilidades dos funcionários e agentes da Administração Pública.

2. Aos Inspectores de Jogos e ao pessoal dirigente com competência inspectiva é vedado exercer qualquer actividade que possa afectar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função.

Artigo 25.º
Regime remuneratório

O pessoal de carreira de Inspector de Jogos e respectivos dirigentes têm direito a suplementos mensais de exclusividades e de risco, a ser regulamentado pelo despacho do Ministro que tutela o Turismo.

Artigo 26.º
Dirigentes com competência inspectiva

Todos os direitos e deveres conferidos aos Inspectores de Jogos consideram-se extensivos aos dirigentes com competência inspectiva.

Artigo 27.º
Estatuto profissional

1. O serviço prestado pelos Inspectores de Jogos requer disponibilidade permanente, podendo as respectivas funções ser exercidas a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso semanal e feriados.
2. O pessoal com competência inspectiva dispõe dos necessários poderes de autoridade, de acordo a legislação aplicável.
3. As remunerações dos Inspectores de Jogos não obedecem aos mesmos critérios do quadro salarial da DGTH, durante o período em que estiver a exercer actividade decorrente do presente diploma.
4. Sob pena de incorrer em crime de peculato, em nenhuma circunstância e antes de decorridos, pelo menos 5 anos após a cessação de funções como Inspector de Jogos pode este ser accionista, sócio, empregado, dirigente ou assessor de uma empresa concessionária ou sociedade gestora de exploração de jogos.

Artigo 28.º
Sigilo profissional e direitos especiais

1. Os funcionários e agentes da Direcção de Inspeção de Jogos e Fiscalização de Actividades Turísticas estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente a factos e informações de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, excepto quanto às autoridades policiais e judiciais, no exercício das respectivas competências.
2. O pessoal ao serviço Inspeção de Jogos tem direito ao uso de cartão especial de identificação e acesso, de conformidade com o modelo a ser aprovado pelo despacho do Ministro que tutela o Turismo.

Artigo 29.º
Estágio

1. O regulamento de estágio para ingresso na carreira de Inspector de Jogos é aprovado por despacho do Ministro que tutela o Turismo.
2. A frequência do estágio para ingresso na carreira de Inspector de Jogos é feita mediante regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em comissão de serviço extraordinária, se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

Artigo 30.º
Funções do Pessoal em Geral

O pessoal da DIJ cujas funções não estejam especialmente fixadas no Estatuto Orgânico da DGTH, na Lei geral ou neste Regulamento desempenha as funções que lhe sejam fixadas pelo dirigente responsável pelo serviço.

Artigo 31.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 06 de Outubro de 2016

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 2016. - O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Tróvoada*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Dr. Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro da Defesa e do Mar, *Dr. Carlos Olímpio Stock*; O Ministro da Administração Interna, *Sr. Arlindo Ramos*; Pelo Ministro da Justiça e Direitos Humanos, *Dr. Carlos Olímpio Stock*; O Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, *Dr. Agostinho Quaresma Fernandes*; O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*; O Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova*; O Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Sr. Teodorica Campos*; O Ministro da Educação, Cultura e Ciência, *Dr. Olinto da Silva e Sousa Dato*; O Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, *Dr. Carlos Alberto Pires Gomes*; A Ministra da Saúde, *Dr.ª Maria de Jesus Tróvoada dos Santos*; O Ministro da Juventude e Desporto, *Dr. Marcelino Leal Sanchez*.

Promulgado em 2 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 21/2016

Atendendo aos efeitos nefastos do consumo excessivo de bebidas alcoólicas para saúde pública, segurança, estabilidade social, e consequentemente, o aumento de despesas para o erário público,

Havendo a necessidade de se criar mecanismos que permitam dissuadir o alto nível de consumo de bebidas alcoólicas;

Considerando que a tarifa aduaneira constitui instrumento de política económica e fiscal, podendo ser também utilizada para a protecção da segurança e da saúde pública;

No uso da Autorização Legislativa n.º 5/16 de 29 de Junho e, nos termos da alínea d) do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Governo decreta o seguinte.